

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da Nota de Empenho de Despesa, emitida pelo Município de Nova Alvorada do Sul em favor da empresa Capelossi & Capelossi Ltda. EPP, em substituição ao termo de contrato, e da sua execução financeira;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 781/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7575/2018

PROTOCOLO: 1915078

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO(S): 1- REINALDO MIRANDA BENITES – 2- DOUGLAS GOMES ROSA

CARGO(S): 1- PREFEITO MUNICIPAL – 2- PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADOS: JOANIR RAMIRES E OUTROS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de contratações por tempo determinado dos servidores abaixo relacionados, no Município de Bela Vista:

Nome do Servidor	Período	Função	Contrato nº
JOANIR RAMIRES	05/03/2018 a 05/01/2019	AUX. SERV. SOC. ATEND. CEIM PS 2018	63/2018
MIRIAN CONCEPCION ZARACHO	05/03/2018 a 05/01/2019	AUX. SERV. SOC. ATEND. CEIM PS 2018	67/2018
GABRIELA BENITEZ BRUNEL	05/03/2018 a 05/01/2019	AUX. SERV. SOC. ATEND. CEIM PS 2018	59/2018
ANGELA MARIA ESPINDOLA	08/03/2018 a 08/01/2019	AUX. SERV. SOC. ATEND. CEIM PS 2018	75/2018
ERASMA FLEITAS	05/03/2018 a 05/01/2019	AUX. SERV. SOC. ATEND. CEIM PS 2018	64/2018
IRENE DUARTE	08/03/2018 a 08/01/2019	AUX. SERV. SOC. ATEND. CEIM PS 2018	74/2018
JOANIR FERNANDES LEITE	08/03/2018 a 08/01/2019	AUX. SERV. SOC. ATEND. CEIM PS 2018	80/2018
JUCEMARA PONTES BARCELOS	05/03/2018 a 05/01/2019	AUX. SERV. SOC. ATEND. CEIM PS 2018	62/2018
MARISTELA CHIMENES	05/03/2018 a 05/01/2019	AUX. SERV. SOC. ATEND. CEIM PS 2018	70/2018
CRISTIANE LARROSA	08/03/2018 a 08/01/2019	AUX. SERV. SOC. ATEND. CEIM PS 2018	81/2018
DORALICE ARCE	08/03/2018 a 08/01/2019	AUX. SERV. SOC. ATEND. CEIM PS 2018	79/2018
ROSAPAMELA DE M. TORRES	05/03/2018 a 05/01/2019	AUX. SERV. SOC. ATEND. CEIM PS 2018	65/2018
ELIANE CHUCARRO	08/03/2018 a 08/01/2019	AUX. SERV. SOC. ATEND. CEIM PS 2018	78/2018
LUCIANA AFONSO PEREIRA	06/03/2018 a 06/01/2019	AUX. SERV. SOC. ATEND. CEIM PS 2018	173/2018

Após analisar os documentos constantes dos autos, a ICEAP emitiu a Análise 19761/2018 (pç. 85, fls. 212-219), afirmando que as referidas contratações não se caracterizam como de necessidade temporária e de excepcional interesse público e que não se enquadram dentre as hipóteses permitidas pela Constituição Federal, sugerindo o **NÃO REGISTRO** das contratações dos servidores acima qualificados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 20079/2018 (pç. n. 86, fls. 220-222), opinando nos seguintes termos:



- 1- **Não registro** da contratação direta (ato de admissão) em apreço, nos termos do § 3º, II, Letra “b”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;
- 2- Aplicação de multa ao Jurisdicionado Ordenador de Despesas (à época), nos termos do inciso IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, todos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88, c/c a Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 e art. 190 do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;
- 3- Pela comunicação do julgamento aos interessados nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88.

É o Relatório.

DECISÃO

Extrai-se do conteúdo dos autos que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes pelo não registro dos atos de admissões dos servidores acima identificados, contratados temporariamente para exercerem a função de auxiliar de serviços sociais, por se tratar de função considerada de caráter permanente e contínuo dentre as atividades precípuas desempenhadas pela Administração Pública.

Nesse contexto, cumpre apontar as justificativas apresentadas pelo gestor para realizar tais contratações, destacando assim o seguinte trecho:

“Considerando a necessidade de suprir a continuidade do serviço público uma vez que se trata de serviços primordiais e essenciais para a manutenção das atividades escolares da Rede Municipal de Ensino (...), pois o Município de Bela Vista -MS encontra-se em fase de planejamento e reestruturação administrativa para abertura de novos concursos destinados ao preenchimento das vagas necessárias” (pç.8, fl. 18).

Em que pese tais justificativas, entendo que assiste razão à ICEAP, razão pela qual destaco os seguintes trechos da análise técnica:

“(...) as justificativas baseadas unicamente na continuidade do serviço público ou a falta de candidato aprovado em concurso não suprem totalmente a exigência constitucional.

(...)
O quadro de pessoal deve ser objeto de constante análise, fiscalização, controle e planejamento por parte da Administração, de forma que a insuficiência de servidores para atender a demanda não é o caso de excepcional interesse público, uma vez que é possível a administração prever tais situações, em especial quando não há concurso público vigente e existem vagas abertas, sejam elas decorrentes de exoneração de servidores ou de abertura de novas vagas.

Se existem vagas abertas, elas devem ser preenchidas por meio de concurso público, e não por contrato por tempo determinado.”

É cediço que, o inciso II, do art. 37, da CF/88 impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e de livre exoneração e, a segunda relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade igualmente temporária e de excepcional interesse público.

Neste contexto, como o caso em comento não se trata de contratação de comissionado, para que fosse possível admissão de pessoal para cargo ou emprego público, sem a realização do devido concurso público, seria necessário que lei respectiva estabelecesse ser a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, conforme inciso IX, do art. 37, da CF/88.

Deveriam, pois, terem sido atendidas as seguintes exigências:

- a) previsão em lei dos casos;
- b) tempo determinado;
- c) necessidade temporária de interesse público excepcional.

É sabido que o Poder Executivo pode dispor sobre eventos declaradamente passíveis de excepcionalidade, entretanto, não lhe cabe a atribuição de declarar o que vem a ter esse caráter de necessidade e de excepcional interesse público, para consequentemente, impulsionar contratações temporárias.



Vale dizer, não se trata de ampla liberalidade do jurisdicionado para enumerar situações que entender de excepcional interesse público e justificar contratações temporárias, é preciso que haja realmente situação excepcional que a justifique.

Ao assim ser permitido, haveria verdadeiro desvio da exceção prevista constitucionalmente, na medida em que situações diversas poderiam ser entendidas como de excepcional interesse público, indo de encontro ao propósito constitucional, que é o de realmente atender situações que demandam urgência.

Este é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.210/PR, em que se menciona vários julgados no mesmo sentido, senão vejamos excertos abaixo:

“(…)

Acentuei no voto que então proferi:

‘Celso Antônio Bandeira de Mello versou o tema. Examinando a cláusula ‘excepcional interesse público’ e os demais requisitos da contratação, escreveu que, ‘desde logo, não se coadunaria com sua índole contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado para falta de servidores. (...) Em segundo lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável, vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes. Em terceiro lugar, sempre na mesma linha de raciocínio, não pode ser efetuada para a instalação ou realização de serviços novos, salvo, é óbvio, quando a irrupção de situações emergentes os exigiria e já agora por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitada da ordem, segurança ou saúde. Em quarto lugar, descaberia contratar por esta via para cargo, função ou emprego de confiança, que isto seria a porta aberta para desmandos de toda espécie’. (...)’

No julgamento da ADI 2.125-MC/DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa, não foi outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

‘A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), para cargos típicos de carreiras, tais como aqueles relativos à área jurídica.’

(...)

Na ADI 2.987/SC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal Federal, mantendo o entendimento anterior, foi mais longe, porque decidiu que a contratação temporária excepcional – C.F., art. 37, IX – não poderia abranger ‘admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes’.”.

Nesse contexto, trata-se **de admissão de pessoal** para desempenho de atividade na função de Auxiliar de Serviços Sociais, de natureza continuada e necessidade permanente, que deveriam ser providas através de regular concurso público.

Desse modo, não restou evidenciado o cumprimento dos requisitos exigidos pela CF/88 para contratação temporária nos moldes constitucionais.

No tocante ao prazo de remessa, a este Tribunal, dos documentos referentes aos atos de admissões dos servidores referidos no Relatório destes autos, verifico, com base nos apontamentos feitos na análise técnica, no item 1 – “Da identificação”, quadros numerados de 1 a 13, dentro da linha “situação”, que ocorreu de modo intempestivo, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (vigente à época).

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da ICEAP e do MPC **e decido** nos seguintes termos:

I – pelo NÃO REGISTRO dos atos de admissões por meio de Contrato por Tempo Determinado dos servidores relacionados no Relatório desta Decisão, para exercerem a função de Atendente de Serviços Sociais, no Município de Bela Vista, tendo em vista o desatendimento aos requisitos contratação temporária, quais sejam, previsão em lei autorizativa, necessidade temporária e de excepcional interesse público, com infringência ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e à Lei Municipal n. 17/2006;

II - pela aplicação de multas ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, que a época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito do Município de Bela Vista, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso I desta Decisão, com fundamento nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;



b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e **46** da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

IV – recomendar ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público de provas e títulos, visando a regularização do quadro de pessoal da estrutura da Administração Municipal de Bela Vista, notadamente para o preenchimento de vagas para o cargo de Atendente de Serviços Sociais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4517/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1097/2021

PROTOCOLO: 2088881

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: JOÃO BATISTA DA ROCHA

CARGO: PRESIDENTE DA CÂMARA

INTERESSADOS: CAROLINE CARNAUBA COSTA DE PAULA; FABIANE MENEZES ROSA; ALESSANDRA BENEVIDES MODESTO E JUMO PEREIRA DA SILVA E SANTOS

ETIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissões dos servidores(as) **abaixo relacionados(as)**, aprovados(as) no Concurso Público (edital de homologação n. 10/2018, publicado em 11 de abril de 2018), nomeados em caráter efetivos, para ocuparem os cargos a seguir listados, na Câmara Municipal de Campo Grande.

NOME	CARGO	CLASSIF	EDITAL DE HOMOÇOGAÇÃO
Caroline Carnauba Costa de Paula	Técnico Administrativo	16º	Edital n. 10/2018, de 11/04/2018)
Fabiane Menezes Rosa	Técnico Administrativo	15º	Edital n. 10/2018, de 11/04/2018)
Alessandra Benevides Modesto	Técnico Administrativo	13º	Edital n. 10/2018, de 11/04/2018)
Jumo Pereira da Silva e Santos	Técnico Administrativo	14º	Edital n. 10/2018, de 11/04/2018)

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 912/2021** (pç. 13, fls. 14-16), pelos **registros** dos atos de admissão dos(as) servidores(as) em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3055/2021** (pç. 14, fl. 17), opinando pelos **registros** dos atos de admissão em tela.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos(as) servidores(as) ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (11 de abril de 2018 à 11 de abril de 2019), de acordo com as respectivas ordens de classificações homologadas pelo titular do órgão (acima relacionadas) e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

